



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 44 274:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba inscrita no n.º 1) do artigo 67.º, capítulo 2.º, do orçamento dos encargos gerais da Nação para o corrente ano económico.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 275:

Atribui ao Ministro do Ultramar a gerência do património da província do Estado da Índia e, bem assim, dos patrimónios dos seus serviços autónomos, em substituição dos respectivos órgãos normais de gerência.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido estabelecida, para efeitos de aplicação de multas, a tabela dos valores da cortiça.

de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 275

Tornando-se indispensável e urgente dar imediata execução ao n.º 2.º da base VIII da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962;

Tendo em vista o disposto na base X da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem estabelecidos em Lisboa os órgãos de Governo da província do Estado da Índia, nos termos da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962, o Ministro do Ultramar assume a gerência do património do mesmo Estado e, bem assim, dos patrimónios dos seus serviços autónomos, em substituição dos respectivos órgãos normais de gerência.

Art. 2.º Desde a ocupação dos territórios da província do Estado da Índia por tropas ou autoridades estrangeiras, e enquanto ela durar, fica suspenso o exercício da função emissora para os mesmos territórios pelo Banco Nacional Ultramarino, bem como os direitos e obrigações decorrentes, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 6.º do presente diploma.

Art. 3.º Até ulterior resolução do Governo é proibido às instituições de crédito, directamente ou através dos seus correspondentes:

a) Cumprir ou executar obrigações contraídas por dependências suas situadas nos territórios da província do Estado da Índia;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 274

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 5 200 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Para pagamento dos encargos essenciais preliminares de qualquer natureza da Junta de Energia Nuclear» do artigo 67.º, capítulo 2.º, do orçamento dos encargos gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal

b) Pagar o valor ou contravalor de cobranças realizadas pelas suas dependências situadas nos territórios da província do Estado da Índia, ainda que essas cobranças hajam sido contratadas na sede ou dependências situadas fora desses territórios ou através dos seus correspondentes;

c) Remeter valores, documentos ou mercadorias, executar transferências ou ordens de pagamento, efectuar aberturas de crédito ou outras operações de crédito activas para os referidos territórios ou satisfazer letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos pagáveis nesses territórios, mesmo quando em cumprimento de obrigações já assumidas;

d) Executar transferências, ordens de pagamento, saques ou outras operações que lhes sejam solicitadas dos mesmos territórios e para fora deles, a não ser contra o recebimento em escudos metropolitanos ou em moeda estrangeira, na sede ou nas dependências ou correspondentes em território não indiano, das quantias para tanto necessárias.

Art. 4.º Em casos especiais de interesse público ou por motivo de equidade, devidamente justificados, o Governo, pelo Ministério das Finanças, ouvido o do Ultramar e com o seu parecer favorável, poderá autorizar a realização de qualquer dos actos ou operações a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Os valores, documentos ou mercadorias com destino aos territórios da província do Estado da Índia em poder de instituições de crédito ficam à guarda destas, sendo-lhes permitido proceder à venda das mercadorias por intermédio de corretores. O produto da venda, deduzidas as despesas feitas com essas mercadorias e o débito porventura existente para com o estabelecimento de crédito directamente relacionado com a sua aquisição, fica à ordem do proprietário das mercadorias.

Art. 6.º A suspensão do exercício da função emissora e dos direitos e obrigações decorrentes, determinada no artigo 2.º do presente decreto, produzirá, em relação à província do Estado da Índia, os mesmos efeitos que produziria o termo legal ou contratual do privilégio da emissão, para o fim designado na cláusula 39.ª do contrato lavrado em 16 de Junho de 1953 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953.

§ 1.º Os bens de que trata a referida cláusula 39.ª serão depositados pelo Banco Nacional Ultramarino na Caixa Geral do Tesouro, mediante guia a processar pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, no prazo que for fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

§ 2.º Se o restabelecimento da soberania nacional na província do Estado da Índia ocorrer dentro do prazo fixado na cláusula 1.ª do mencionado contrato, os bens depositados pelo Banco Nacional Ultramarino ser-lhe-ão restituídos, para poder restabelecer o exercício da função emissora, com os direitos e obrigações decorrentes.

§ 3.º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, depois de 31 de Dezembro de 1982 será dado destino definitivo à importância do depósito, ficando, no entanto, os Ministérios das Finanças e do Ultramar autorizados, por despacho conjunto, a definir a aplicação que pode ser dada à mesma importância.

Art. 7.º As dúvidas que a execução do presente decreto suscitar serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Adriano José Alves Moreira*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

4.ª Repartição Técnica (Protecção dos Arvoredos)

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho ministerial de 23 de Março de 1962, foi determinado que se estabeleça no corrente ano, para efeitos de aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores da cortiça, por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 27 776, de 24 de Junho de 1937, e demais legislação proteccionista do sobreiro:

Cortiça virgem	22\$00
Cortiça amadia e secundeira com idade legal	50\$00
Cortiça amadia e secundeira sem idade legal	80\$00

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 29 de Março de 1962. — Pelo Director-Geral, *Alfredo Rego Barata*.